

Fortuna e Falência em Minas Gerais: o caso do Barão das Três Ilhas

Rita de Cássia da Silva Almico

Professora da Faculdade de Economia da Universidade Federal Fluminense

ritaalmico@uol.com.br

Resumo

O objetivo neste artigo é analisar as relações estabelecidas em uma grande transação de crédito que resultou em um acordo para pagamento do mesmo envolvendo homens de grande fortuna em Juiz de Fora do século XIX. Trata-se da história de fortuna e falência de José Bernardino de Barros, Barão das Três Ilhas, que possuía a maior fortuna entre os inventários pesquisados para a segunda metade do XIX na cidade mineira em questão. A especificidade do Barão das Três Ilhas está nos fatos que se sucedem após a morte de sua esposa. Tendo contraído muitas dívidas, seja para a compra de 111 escravos ou para a construção da nova sede da fazenda da Boa Esperança, o barão se viu, ao final do período, sem ter nenhum bem. Foi executado por vários credores, incluindo seus próprios irmãos.

Palavras-chave

Crédito; Fortuna; Dívidas; Falência; Minas Gerais;

Área temática

História Econômica e Demografia Histórica

Alguns autores analisaram a transição ao capitalismo no Brasil, concebendo a Lei de Terras, o Código Comercial e a gradual substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre e remunerado como etapas da mudança da estrutura estabelecida no Brasil no século XIX para o capitalismo. É o caso de José de Souza Martins, que discute a Lei de Terras como, além de buscar assegurar a propriedade da terra, a partir de sua promulgação em 1850, também incrementou o crédito ao autorizar a utilização dessas propriedades como garantias de hipotecas. Esta lei sobre a propriedade fundiária também auxiliou na liberação da mão-de-obra necessária à lavoura, ao impedir o acesso de boa parte dos homens livres à este tipo de propriedade. O monopólio sobre a terra e a transição ao trabalho livre seriam básicos para a efetivação do capitalismo. Outro autor que concorda com essa premissa para a transição ao capitalismo é Roberto Smith. Além das modificações legais já mencionadas ele inclui a lei hipotecária de 1864 como de natureza capitalista. É claro que muitos são os debates sobre a eficácia da Lei de Terras, incluindo uma gama de aplicações variadas pelo país. No entanto, no caso da oferta da propriedade como garantia de dívida presente na documentação que utilizamos, a justiça não só reconhecia o direito de propriedade sobre a terra como a utilizava para pagamento do débito.

Não é de se estranhar que em uma sociedade com economia capitalista ainda em desenvolvimento, os indivíduos atuem de forma efetiva para resolver os problemas que atingem parte da população em suas necessidades variadas e que as levam a procurar o crédito. A quem recorrer num momento de aperto financeiro é uma questão relativamente fácil de resolver, dependendo do nível de informação do indivíduo acerca do mercado de crédito, numa comunidade que tem poucos habitantes e que, como visto em alguns processos de execução de dívidas, o próprio escrivão declara constantemente serem as partes por ele conhecidos. O que pretendemos aqui é demonstrar que esse mercado de crédito é bem mais complexo e pode envolver outras relações, que não somente as econômicas.

Durante todo o século XIX as dificuldades de acesso ao crédito eram uma realidade que tanto fazendeiros, quanto empresários, comerciantes e população de forma geral enfrentavam. Os poucos bancos existentes não atendiam a demanda por crédito que, a medida que a economia se desenvolvia, era cada vez maior. Dessa forma, na ausência da oferta de crédito por parte dos bancos, eram os particulares, pessoas que exerciam as mais diferentes atividades, que se encarregavam de oferecer crédito quase sempre com a presença da cobrança de juros. Mesmo essas transações eram regulamentadas, a partir de 1850, pelo Código Comercial Brasileiro – promulgado naquele ano.¹

Não é incomum vermos os indivíduos emprestando de formas diversas e, na ausência do pagamento no prazo combinado, recorrendo à justiça para reaver o que desembolsaram sob a forma de empréstimos. É possível resgatar os dados referentes à esses empréstimos em processos que foram a base documental que utilizamos para esses trabalho. Nosso foco é a cidade de Juiz de Fora no período final do século XIX. Para

¹ Cf. ALMICO, Rita C. S. **Em nome da palavra e da lei: Relações de crédito em Minas Gerais no Oitocentos**. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2015.

isso, utilizamos as Ações de execução de dívidas – processos onde constam as cobranças das dívidas não pagas e que foram cobradas na justiça.²

A fonte se revelou rica nos detalhes que traz de cada processo como as razões dos empréstimos, as relações pessoais e familiares estabelecidas entre os agentes envolvidos, as razões da inadimplência dos devedores, as expectativas dos credores entre outros; mas também porque, ao utilizarmos métodos quantitativos e seriais, pudemos perceber as tendências gerais do comportamento desse **Mercado de Crédito**. Aprofundando um pouco esse ponto, a fonte ao se constituir em uma execução judicial traz um aprofundamento das relações estabelecidas entre os credores, devedores, advogados e a própria justiça enquanto representante das razões e intenções do Estado, tomado aqui em sentido amplo. Ao se prestar ainda a análises quantitativas e qualitativas revela o duplo aspecto do comportamento do mercado e das lógicas levadas pelos indivíduos nos atos de dar e tomar crédito e ainda naquilo que era considerado como moral e legalmente aceitável nestas relações.

A intensa prática de emprestar e tomar emprestado nos leva a constatação da existência de um dinâmico mercado de crédito que contava, principalmente, com a participação dos indivíduos da cidade e região, e podia envolver tanto dinheiro, quanto mercadorias e serviços. Não obstante os estudos que afirmam a baixa circulação monetária nas sociedades rurais e escravistas, percebemos que havia uma demanda por empréstimos que precisava ser atendida e, para tanto, o papel dos emprestadores particulares e, posteriormente, dos bancos, teve significativa importância nesse mercado. Além disso, é importante ressaltar que as relações de crédito sugeriam um bom negócio para quem tivesse algum capital, independente do valor, para que pudesse dispor por algum tempo, com cobrança de juros que garantiam certo lucro como investimento. Obviamente não é somente visando o lucro que se emprestava naquele período, sendo também relevantes as relações de amizade e parentesco. De todo modo, entendemos ainda como sendo essenciais em todas essas relações de crédito a boa circulação da informação e, conseqüentemente, da efetivação dos negócios de crédito.

As **Ações de Execução de Dívidas** previstas pelo Código Comercial se constituem, assim, em um conjunto de fontes de grande potencial de pesquisa para a questão do crédito. Ao regular as relações de crédito o Código Comercial de 1850 trazia as várias modalidades de empréstimos e as formas como deveriam ser feitas as cobranças destes. Por exemplo, na sessão XVI “*Das Letras, Notas Promissórias e Créditos Mercantis*”,³ em seu artigo 376, definia que:

O portador da letra de câmbio aceita e não aceita, é obrigado a pedir o seu pagamento no dia do vencimento, e, não sendo paga, a fazê-la

² As Ações de Execução de Dívidas utilizadas aqui estão sob a guarda do Arquivo Histórico do Município de Juiz de Fora (AHMJF).

³ Art. 425 – *As letras da terra são em tudo iguais às letras de câmbio, com a única diferença de serem passadas e aceitas na mesma Província; e, Art. 426 – As notas promissórias, e os escritos particulares ou créditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa, e com prazo fixo, a pessoa determinada ou ao portador, à ordem ou sem ela, sendo assinados por comerciante, serão reputados como letras da terra.*

*protestar de não paga. O pagamento deve ser pedido, e o protesto feito no lugar onde a letra for cobrável.*⁴

Além de definir as condições de cobrança, vemos que a lei determinava o local onde a dívida poderia ser cobrada, o que, por si só já delimita espacialmente este ‘mercado’. Sobre a garantia e direito de recebimento para o credor, o artigo 437 previa que:

O devedor em cujo poder alguma quantia for embargada, e o comprador de alguma coisa que esteja sujeita a algum encargo ou obrigação, fica desonerado, consignando o preço ou a coisa em depósito judicial, com citação pessoal dos credores conhecidos e edital para os desconhecidos.

*A citação edital não prejudica o direito dos credores desconhecidos que tiverem hipoteca na coisa vendida por tempo certo designado na lei ou no contrato, enquanto esse prazo não expirar.*⁵

Ou seja, mesmo os credores desconhecidos teriam os seus direitos garantidos através da obrigatoriedade dos editais de praça que visavam justamente fazer chegar aos possíveis credores informações sobre cobrança dos devedores em processo de execução ou solvência. Tais editais eram publicados nos jornais locais, o que reforça a idéia de um mercado espacialmente delimitado e da circulação das informações referentes ao crédito. Na seção “*da prescrição*”, capítulo XVIII, os artigos 441 até o 449 falavam dos prazos de prescrição dos diversos tipos de dívidas, ou seja, regulamentavam os ‘tempos’ possíveis de cobrança, o que poderia ser vital para um credor garantir o retorno de seu ‘investimento’. Na seção “*das diversas especiais de créditos e suas graduações*”, constava, ainda, os quatro tipos de credores que segundo o Código seriam: 1º credores de domínio; 2º credores privilegiados; 3º credores com hipoteca e 4º credores simples ou quirografários – artigos 874 a 879.⁶

Por fim, o Código Comercial regulou ainda a ‘forma’ como os processos de execução deveriam ser levados à cabo. Vemos no Código, na parte “*Título Único*” “*da administração da justiça nos negócios e causas comerciais*”, em seu capítulo II “*dos tribunais do comércio*”, no artigo 22 que:

Todas as causas comerciais devem ser processadas, em todos os Juízos e instancias, breve e sumariamente, de plano e pela verdade sabida, sem que seja necessário guardar estritamente todas as formas ordinárias, prescritas para os processos civis: sendo unicamente indispensável que

⁴ Cf.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm. Também conferir os artigos 374 e 411.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

*se guardem as formulas e termos essenciais para que as partes possam alegar o seu direito, e produzir as suas provas.*⁷

A celeridade prescrita no Código será em grande parte obedecida pela justiça; ao menos para o município de Juiz de Fora, a maioria dos processos de execução de dívidas será bastante rápida.

As Ações de Execução de Dívidas nos possibilitaram responder questões relativas à inadimplência na relação creditícia através dos compromissos de pagamento que não foram cumpridos e que foram levados à justiça. Constatam os nomes das partes envolvidas, seu domicílio e função social, o valor da dívida que está sendo cobrada, a incidência de juros, prazo e natureza da dívida (penhor, hipoteca, letra e empréstimo de dinheiro são os mais comuns), além das garantias oferecidas pelo devedor e, via de regra, os motivos que levaram ao empréstimo.

Uma dívida não paga promovia a abertura de uma ação ordinária e que, no caso de sentença favorável, levava a uma ação de execução de dívidas, que, ao correr na justiça, podia dar origem a outras ações, principalmente de penhora ou seqüestro e leilão de bens para pagamento de dívidas. De acordo com o Vocabulário Jurídico de Augusto Teixeira de Freitas, **arresto ou embargo** é a apreensão judicial da coisa sobre que litiga, ou de bens suficientes para a segurança da dívida, até se decidir a questão dela, pendente ou a propor-se. **Seqüestro** é um depósito judicial da coisa sobre a qual se litiga, equivalendo, muitas vezes, ao embargo ou arresto. As ações foram organizadas pelo Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora com o nome pelo qual foram abertas originalmente, não obstante a semelhança teórica entre elas.⁸ O credor entrava na Justiça Municipal com o pedido de execução através de uma petição⁹ – documento encaminhado ao Juiz Municipal da Comarca com pedido de execução de dívida com nomeação de autor e réu, valor da dívida, juros, prazo, natureza da mesma e garantias dadas – que vem transcrita na ação de execução e, acompanhada, na maioria das vezes, de sentença favorável em ação ordinária impetrada contra o devedor. A partir daí, o Juiz autuava e intimava o devedor para se pronunciar e apresentar embargo, se fosse o caso. Este fazia, ao comparecer à presença do Juiz, por ordem deste, quando concordava com a cobrança, uma confissão de dívida, mesmo que a dívida fosse documentada através de letras, promissórias, documentos particulares ou hipotecas.

No caso de dívidas sem comprovação via documento escrito (as que não possuíam nenhum documento comprobatório), após essa confissão por parte do devedor tornavam-se devidamente documentadas perante a justiça. O prazo para o pagamento era

⁷ Idem.

⁸ Ver: TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Livreiro Editor, 1888, p. 17 e 353.

⁹ A lei previa que as dívidas até 50\$000 poderiam ser cobradas judicialmente ao juiz de paz no distrito de origem. Acima desse valor somente ao juiz de direito na sede da comarca. Ver: Em Sessão da Câmara dos Deputados do império de 21/07/1860, o deputado pela Província de Minas Gerais, Paula Santos propõe projeto de lei de elevação da alçada dos juizes de paz para que pudessem, de acordo com o Código Comercial Brasileiro, julgar causas comerciais ou cíveis até a importância de 150\$000 em substituição ao teto de 50\$000 anteriores. Atas da Câmara dos Deputados, Assembléia Geral. www.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/pesquisadiariosanais.html. p. 105.

de dez dias (ações de dez dias ou decendiárias), mas podia ocorrer que no momento da audiência o devedor pedisse um prazo para pagar sem que passasse pelo processo de execução – o que significava uma conciliação. Se esse prazo fosse concedido, esperava-se o tempo e o processo terminava com o pagamento feito. Muitas vezes também, no ato da petição, o credor já havia passado pelo juízo conciliatório e não tinha obtido sucesso em sua cobrança. No caso em que não ocorresse acerto no juízo conciliatório, o prazo para pagamento dado pelo juiz era de 24 horas. Não havendo acordo, ou na indisponibilidade do devedor de saldar seu compromisso, podia ocorrer outras ações civis, chegando, inclusive, à ida dos bens “à praça”, ou seja, a penhora e o leilão público para saldar a dívida.

Muitos são os casos de processos de cobrança de dívidas que foram levados à justiça. Variam desde pequenas quantias até valores mais vultosos. Incluem desde indivíduos detentores de grandes fortunas até carpinteiros, costureiras, boticários e etc. Esses sujeitos podem constar do lado de devedores ou dos credores. Variadas também são as formas de empréstimos, bem como os motivos para a falta de pagamento.

Dentre tantos processos, para este artigo, escolhemos um processo que envolve um grande fazendeiro da cidade como devedor e vários credores, tanto moradores de Juiz de Fora, quanto de outras cidades e províncias. Isso se deve ao fato de que, a riqueza deste processo pode ilustrar as relações mistas e múltiplas que se entrelaçavam em uma transação creditícia. O Barão em questão aparece em pesquisa sobre riqueza em Juiz de Fora como o mais rico dentre os indivíduos que foram inventariados até o ano de 1888. Seu inventário infelizmente não se encontra disponível para pesquisa. Mas, utilizamos para tanto o inventário de sua mulher, a Baronesa de Três Ilhas, aberto no ano de 1875. Neste inventário encontram-se os bens deixados por D. Maria da Conceição Monteiro da Silva, Baronesa de Três Ilhas, esposa do Barão das Três Ilhas, José Bernardino de Barros. Seu Monte Mor é de 1:298:121\$600, ou seja, superior a vários totais de riqueza anuais, de anos do mesmo período. O casal vivia no meio rural, mais precisamente na fazenda da Boa Esperança, em Vargem Grande. Seus 265 escravos valiam 521:800\$000, assumindo dessa forma um percentual de 40,19% de sua riqueza e 17,70% da riqueza desse ano. O total de terras indicava um produtor com 470 alqueires, onde se encontravam plantados os seus 726 mil pés de café, que totalizavam 339:000\$000.¹⁰

Após a morte de sua esposa, o Barão foi vitimado por um processo de queda financeira que o levou a falência. Suas principais dívidas podem ser analisadas a partir do processo de execução de dívidas com entrada efetuada no cartório da cidade de Juiz de Fora em 05/08/1887. Este processo envolveu José Bernardino de Barros, Barão das Três Ilhas,¹¹ – grande cafeicultor do distrito de São José do Rio Preto, dono da Fazenda Boa Esperança, entre outras – como devedor da expressiva quantia de 877:127\$834 para vários credores, como consta do processo em questão.

¹⁰ Inventário Post Mortem, Arquivo da Universidade Federal de Juiz de Fora.

¹¹ José Bernardino de Barros, o 1º Barão das Três Ilhas, filho de Antônio Bernardino de Barros, fundador de São José das Três Ilhas, foi agraciado com o título em 07/10/1874; era oficial da Imperial Ordem da Rosa.

O Barão de São José das Três Ilhas assistiu seus credores se reunirem e imporem condições para que ele não tivesse seus bens executados, tendo seu irmão tomado a frente dentre os demais credores, na tentativa de preservar os bens acumulados pela família de fazendeiros. Não conseguimos saber as datas de início dessas variadas dívidas, e, dessa forma, utilizaremos as datas encontradas no processo de execução. É importante frisar que, apesar da cobrança e da pressão dos credores, houve nesse processo algo que extrapola os limites da lei. Talvez, por tratar-se de um grande fazendeiro, homem de influência política e com inúmeras relações pessoais e de parentesco que davam a ele determinado *status* diferenciado, o Barão conseguiu um acordo que proporcionava maior prazo e melhores condições do que as usualmente praticadas pela justiça nos casos de execução de dívidas. Vejamos.

Do total das dívidas do Barão das Três Ilhas – que somavam mais de 800 contos de réis – estava a de Gabriel Monteiro de Barros, Barão de São José Del Rey,¹² que cobrava do irmão, também Barão, a quantia de 490:459\$812, soma essa bastante alta, até mesmo para o Barão de São José Del Rey, que foi um dos homens mais ricos que encontramos em pesquisa nos inventários post mortem acerca da acumulação de riquezas em Juiz de Fora, cujo *Monte-mor* chegou a cifra de 513:364\$521. Por outro lado, o Barão das Três Ilhas –, em que pese a condição de devedor neste processo –, no inventário de sua esposa, a Baronesa das Três Ilhas – D. Maria da Conceição Monteiro da Silva –, possuía uma das maiores fortunas entre os inventários pesquisados em trabalho anterior, já mencionado: 1:298:121\$600.

O ano de 1875 contém o mais rico inventário coletado nesse primeiro subperíodo. Sob o número 629, caixa 79b, encontram-se os bens deixados por D. Maria da Conceição Monteiro da Silva, Baronesa de Três Ilhas, esposa do Barão das Três Ilhas, José Bernardino de Barros. Seu Monte Mor é de 1:298:121\$600, ou seja, superior a vários totais de riqueza anuais, de anos do mesmo período. O casal vivia no meio rural, mais precisamente na fazenda da Boa Esperança, em Vargem Grande. Seus 265 escravos valiam 521:800\$000, assumindo dessa forma um percentual de 40,19% de sua riqueza e 17,70% da riqueza desse ano. O total de terras indicava um produtor com 470 alqueires (pequeno se comparado ao Ten. Coronel Francisco Alves de Assis, que possuía 1.317 alqueires), onde se encontravam plantados os seus 726 mil pés de café, que totalizavam 339:000\$000.¹³

¹² Era irmão do [Barão de Três Ilhas](#) e dono da fazenda de São Gabriel, foi agraciado Barão em [7 de fevereiro de 1885](#).

¹³ ALMICO, Rita C. S. **Fortunas em Movimento**. Dissertação de mestrado, UNICAMP/IE. 2001.

O processo que trata dessa dívida entre os irmãos traz uma história que tem início em 1879. Vários credores de José Bernardino de Barros se reuniram em casa do Barão de Santa Mafalda, José Maria de Cerqueira Vale (chefe do Partido Liberal e fazendeiro em Juiz de Fora), para tratar das condições que poderiam dirimir e, ao mesmo tempo, garantir os empréstimos que esses credores haviam concedido ao Barão da Três Ilhas. Foi feita uma Escritura de dívida de hipoteca com convenção e acordo, onde ficaram acertadas diversas condições, sob a gerência de seus irmãos, o Barão de São José Del Rey e Francisco Bernardino de Barros.

Esse acordo, com data de 08/01/1879, se dividia em 16 condições que reproduzimos abaixo:

1ª Fica estipulado o prazo de 5 anos, sem prêmio sobre o total devido, para quitação da dívida;

2ª A administração total das fazendas Boa Esperança, São Lourenço e Boa Vista, e do sítio Invernada com suas benfeitorias, escravatura e demais bens pertencentes ao devedor, ficam entregues à administração de seus irmãos, Gabriel Antônio de Barros (BSJDR) e Francisco Bernardino de Barros, aos quais lhes concedem para este fim, pleno e ilimitados poderes de mandatários para cobrarem em seu nome perante todos os outros outorgados;

3ª Os administradores ficam obrigados a pagarem trimestralmente entre todos os outorgados, sem exceção, o líquido de toda produção de café das fazendas referidas, inclusive o café existente atualmente, deduzindo as despesas de custeio e manutenção decentemente regular do outorgante, bem como todas as quantias provenientes de dívidas ativas que receber;

4ª Todo o café que durante os cinco anos produzirem as fazendas referidas, será consignado pelos administradores aos comissários Pedro José Monteiro & Cia. e Gonçalves Roque & Cia, na Corte do Rio de Janeiro;

5ª Essa consignação só poderá ser alterada e mudada se os administradores nomeados acharem ser essa medida de conveniência em qualquer ocasião durante o referido prazo de cinco anos;

6ª A comissão fiscal abaixo nomeada poderá também mudar a administração das fazendas, ouvidos os administradores e

nomeando outros que tomem os mesmos encargos da presente escritura, o que se fará por contrato particular, mediante aprovação dos credores, em número tal que por sua maioria represente mais da metade do crédito total;

7ª Que no fim do prazo de cinco anos, o outorgante devedor, representado pela administração, houver pago cinqüenta por cento da dívida atual, os outorgados credores se reunirão para deliberarem sobre a forma de renovarem a presente escritura com as bases e condições que no fim deste prazo concordarem entre si, tendo força obrigatória o que for deliberado pelos outorgados que representarem mais da metade do crédito subsistente;

8ª Se porém, não houverem sido amortizados cinqüenta por cento acima declarados, o outorgante devedor entregará todos os seus bens aos outorgados credores, ficando desde logo a presente escritura convertida em fração insolutum pagos os direitos fiscais mediante avaliação de todos os bens do outorgante devedor, a qual será feita por dois avaliadores, um nomeado pelo outorgante e outro pelos outorgados, e o terceiro no caso de empate, à sorte e entre quatro nomes propostos pelos dois nomeados;

9ª Feita a avaliação, prevalecerá desde logo, sem reclamação, ou embargo de natureza alguma, quer parte do outorgante, quer parte dos outorgados, entrando estes de pronto (?) na posse do domínio de todos os bens hipotecados, com a cláusula constituinte para procederem a liquidação do débito restante, pelos meios que julgarem mais convenientes;

10ª Esta escritura fica vencido no prazo de cinco anos para os efeitos da condição sétima, caso se verifique e no caso da condição oitava;

11ª Nem os administradores, nem a comissão fiscal receberão comissão de ordem alguma por sua gerência e administração;

12ª Não entram no presente contrato e convenção as dívidas passivas que, segundo o inventário da falecida mulher do outorgante, ficaram a cargo dos herdeiros do casal, na cota correspondente a obrigação dos mesmos como representantes da mesma falecida;

13ª Constituem a comissão fiscal para exercer as funções que ficam declaradas e por maioria entre eles , os outorgados credores: Gabriel José de Barros, João Ribeiro Mendes e o Barão de Santa Helena;

14ª Os administradores são obrigados a prestarem contas anualmente aos outorgados credores para o que ficam autorizados a ter uma escrituração regular;

15ª Os mesmos administradores ficam autorizados a fazerem as despesas necessárias com o custeio das fazendas e do outorgante; e,

16ª Para garantia desta convenção e acordo de todas as condições estipuladas nesta escritura, o outorgante devedor hipoteca aos outorgados credores todos os seus bens imóveis e seus cafezais, tudo como abaixo se declara.¹⁴

O primeiro ato para cumprimento desse acordo foi a penhora de 122 alqueires de terras de cultura da fazenda Boa Esperança, benfeitorias e maquinários desta mesma fazenda, terreiro de café, casa de morada antiga, uma outra fazenda em Água Limpa e o sobrado da fazenda onde morava o Barão das Três Ilhas (a da fazenda Boa Esperança). Além disso, foram penhorados 100 alqueires de terras na fazenda São Lourenço, benfeitorias e duas casas de morada, casa de morada da fazenda Boa Vista, 599 mil pés de café de 1 a 15 anos e 108 mil pés de café velhos desta fazenda e da Boa Esperança, uma casa de morada em São José do Rio Preto, distrito de Juiz de Fora –, onde os dois irmãos anos antes tinham mandado construir uma imponente igreja de pedras que serviria para o casamento de seus filhos –, um sítio em São Francisco de Paula com 75 alqueires de terras, casa de morada e benfeitorias, animais e 160 escravos.

As dívidas que estavam sendo cobradas ao Barão das Três Ilhas estão na Tabela a seguir

¹⁴ Ação de execução de dívidas de 05/08/1887, sob a guarda do AHMJF. pp. 41 – 85.

TABELA 1: DÍVIDAS DO BARÃO DAS TRÊS ILHAS

Nome	Origem	Valor da Dívida	Profissão
Alexandre Levy	Juiz de Fora	33:338\$167	Capitalista e Negociante
Antônio Dias Tostes	Juiz de Fora	39:271\$740	Fazendeiro e Capitalista
Antônio Lopes de Oliveira ¹⁵	Além Paraíba	19:464\$352	Negociante e Capitalista
Assis Alonso e Saldanha	Juiz de Fora	506\$000	Fazendeiro
Azarias José de Andrade	Juiz de Fora	67.010.890	Fazendeiro e Industrial
Barão de Santa Helena (José Joaquim Monteiro da Silva)	Juiz de Fora	20.256.891	Fazendeiro, Banqueiro e Industrial
Barão de Vassouras (Francisco José Teixeira Leite)	Vassouras	9.953.600	Fazendeiro
Bernardo Rodrigues de Almeida	Valença	24:206\$460	Fazendeiro
Cia. Petropolitana	Petrópolis	1:005\$994	Fábrica de Tecidos
Conde de Cedofeita	Juiz de Fora	28:346\$345	Fazendeiro
Constantino Daniel Barbosa	Rio de Janeiro	1:058\$690	Negociantes
D. Anna Helena Monteiro de Castro ¹⁶	Juiz de Fora	13:965\$052	Fazendeira
D. Laura Constança das Chagas	Rio de Janeiro	2.791.400	Negociantes

¹⁵ O Credor era sucessor da firma Pinto da Cunha Fernandes & Cia. A dívida inicial era de 19:464\$352 e foi comprada pelo Barão de São José Del Rey no valor de 10:000\$000.

¹⁶ Era mãe do Barão de Santa Helena.

Domingos Brandi e Antônio Brandi	Juiz de Fora	11.297.022	Negociantes
Eduardo Teixeira de Carvalho Hungria	Juiz de Fora	9:356\$416	Fazendeiro e Capitalista
Elias Antônio Monteiro da Silva	Juiz de Fora	3:457\$750	Fazendeiro
Eloy dos Santos Andrade	Juiz de Fora	7:414\$974	Fazendeiro
França e Irmão	Iguaçu	4:320\$820	Negociantes
Gabriel Antônio de Barros	Juiz de Fora	86.218.310	Fazendeiro
Gervásio Antônio Monteiro da Silva	Juiz de Fora	28:924\$240	Fazendeiro
Gonçalves, Roque e Cia.¹⁷	Rio de Janeiro	63.950.350	Negociantes
João Baptista dos Santos	Rio de Janeiro	45:293\$620	Médico
João Martinez Ferreira	Juiz de Fora	3:234\$650	Fazendeiro
João Ribeiro Mendes	Juiz de Fora	14:597\$910	Capitalista
José Antônio da Rosa	Juiz de Fora	6:521\$870	Fazendeiro
José Bento Ferreira Leite Guimarães	Barra Mansa	1:192\$430	Fazendeiro
José Theodoro do Nascimento e Cia.	Rio de Janeiro	220.040	Negociantes
Josué Leite Ribeiro	Juiz de Fora	4:545\$420	Fazendeiro
Jovelino Barbosa	Juiz de Fora	5:962\$360	Advogado
Léon Hirsch	Juiz de Fora	12:380\$000	Negociantes
Luiz Rodrigues de Almeida	Juiz de Fora	14:008\$280	Fazendeiro

¹⁷ O Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro estava administrando a massa falida da firma Gonçalves, Roque & Cia. Neste processo, o banco foi representado pelo seu Presidente, Manoel de Oliveira Fausto e pelo Barão de Ipanema, José Antônio Moreira Filho.

Manoel Machado Barcellos	Juiz de Fora	118.930.000	
Manoel Vidal Barbosa Lage	Juiz de Fora	11:415\$537	Fazendeiro
Mariano Ribeiro de Abreu	Oliveira	6:577\$000	Negociantes
Monteiro De Barros, Costa & Canedo	Rio de Janeiro	2:771\$370	Negociantes
Narciso, Costa & Canedo	Rio de Janeiro	1:028\$870	Negociantes
Pde. Francisco de Paula Gonçalves	São José Del Rey	11:201\$800	Capitalista
Pde. Francisco Ferreira Monteiro de Barros	Leopoldina	2.168.802	Fazendeiro
Pedro José Monteiro & Cia.	Rio de Janeiro	85:470\$470	Negociantes
Roque de Souza Dias	Santo Antônio do Machado	36:415\$360	Fazendeiro
Silvestre Diniz Pacheco	Juiz de Fora	414\$500	Escrivão
Souza Dias e Cia.	Rio de Janeiro	160\$340	Negociantes

Fonte: Ações de execução de dívidas sob a guarda do AHMJF.

A Tabela acima nos permite várias percepções. A primeira delas é a dispersão dos credores para outras cidades de Minas Gerais e, ainda para o Rio de Janeiro. As relações dos cafeicultores – como é o caso do Barão das Três Ilhas –, ultrapassam e muito a natureza estritamente econômica. São proximidades traçadas pelas famílias, muitas que se deslocaram, como já discutido anteriormente, e, ao se estabelecerem, fundaram cidades, igrejas, escolas, empresas industriais, de serviços, bancos entre outros empreendimentos. Os laços também envolvem casamentos, compadrio, relações de amizade e, ainda, de negócios de interesse comum. Infelizmente, nossa documentação não nos permitiu entender a natureza de tamanho endividamento sofrido por José Bernardino de Barros.

Se tomarmos essas dívidas – 42 no total – em relação à origem dos credores, podemos afirmar que, dos quatorze empréstimos oriundos do Rio de Janeiro, nove são da Corte e cinco de outras cidades do interior. Isso significa que 33,3% do total de dívidas vieram de fora da Província de Minas Gerais, mais notadamente da Corte. As outras cinco cidades mineiras (11,90%) se equivalem as cidades do Rio de Janeiro excetuando-se a Corte, também em número de cinco. No que diz respeito aos valores, se somadas todas as dívidas teremos um total de 843:126\$092.¹⁸ A Tabela 2 serve para ilustrar.

TABELA 2: NÚMERO E VALOR DE EMPRÉSTIMOS POR ORIGEM DOS CREDORES DO BARÃO DAS TRÊS ILHAS

Origem	Valor dos Empréstimos	%	Número de Empréstimos	%
Corte (RJ)	202.745.150	24,04	9	21,42
Juiz de Fora	541.374.324	64,21	23	54,76
Minas Gerais	58.327.314	6,91	5	11,90
Rio de Janeiro	40.679.304	4,82	5	11,90
Total	843.126.092	100	42	100

Fonte: Ações de execução de dívidas sob a guarda do AHMJF.

A participação de credores de Juiz de Fora, de acordo com a Tabela 2, é superior à metade das dívidas deste processo, tanto para número de empréstimos, quanto para valores transacionados. A Corte do Império também tem importante papel no financiamento deste cafeicultor, principalmente se somarmos as demais cidades da Província carioca com os créditos ofertados pelos credores da capital, o que representaria uma participação de 28,86% nos valores emprestados.

¹⁸ O total de dívidas que consta no processo de execução no momento do acordo com os credores é declarado como sendo de 877:127\$834. No entanto, ao somarmos as dívidas que constam na mesma documentação, obtivemos valor um pouco inferior. Não encontramos o motivo da diferença e, dessa forma, trabalharemos com o total da somas das dívidas.

Quanto a função social exercida por estes sujeitos do crédito ficamos restritos a negociantes e fazendeiros, principalmente, principais emprestadores e tomadores de empréstimo na cidade de Juiz de Fora por todo o século XIX.¹⁹

TABELA 3: NÚMERO E VALOR DE EMPRÉSTIMOS POR PROFISSÃO DOS CREDORES DO BARÃO DAS TRÊS ILHAS

PROFISSÃO	VALOR	%	NÚMERO	%
FAZENDEIROS	418.391.017	48,61	21	50
NEGOCIANTES	244.828.891	28,44	14	33,3
OUTROS	197.406.184	22,93	7	16,6
TOTAL	860.626.092	100	42	100

Fonte: Ações de execução de dívidas sob a guarda do AHMJF.

Colocamos os credores que declararam duas (ou mais) profissões com a que tínhamos informação de outras fontes. Os que nós não encontramos referência ficaram como o declarado. A metade dos empréstimos vieram de outros fazendeiros, companheiros de trajetória do Barão. Os valores correspondentes também chegam perto da metade do que foi emprestado: 48,6%. Os negociantes, agentes que cederam 28,4% dos empréstimos para José Bernardino de Barros são, em sua maioria, firmas comerciais do Rio de Janeiro que negociavam o café produzido nas fazendas de São José do Rio Preto e, dessa forma, tinham relação de proximidade com o fazendeiro. Poderíamos fazer muitas outras avaliações sobre esse processo, mas voltemos ao acordo com os credores.

Recapitulando, todos esses credores deram, em 1879, o prazo de 5 anos para pagamento da dívida sem prêmios. Em troca, receberam a total administração das fazendas Boa Esperança, São Lourenço e Boa Vista e ainda o sítio da Invernada com todos os pertences destes e que seriam administrados pelos seus credores e irmãos - Barão de São José Del Rey e Francisco Bernardino de Barros. Os administradores se obrigaram a dividir o produto dos cafezais nesse prazo de 5 anos, deduzindo-se o custo para manutenção do Barão de Três Ilhas e das fazendas Isto indica claramente uma estratégia familiar de tentar salvar o patrimônio. A produção seria consignada aos comissários do Rio de Janeiro Pedro José Monteiro e Cia e Gonçalves Roque e Cia, demonstrando também a ligação da economia cafeeira que se estabeleceu na região da Mata mineira com a Praça do Rio de Janeiro.

Caso no prazo de 5 anos o devedor tivesse pago 50% da dívida, os credores se reuniriam para deliberar sobre novo acordo (onde teriam força os credores que detinham mais da metade da dívida somados). Se não pagasse os 50% da dívida, o Barão das Três Ilhas entregaria todos os seus bens aos credores. Nomeou-se uma comissão fiscal para que, juntamente com os administradores, zelassem pelos direitos dos credores até o prazo final deste documento. Esta escritura serviria ainda de doação

¹⁹ ALMICO, Rita. Em nome da Palavra e da Lei. Op cit.

para o caso de não pagamento da dívida até o prazo estipulado. Fez-se, também, uma escritura de hipoteca para garantia da dívida.

Após o prazo de cinco anos ter vencido não houve o pagamento dos 50% do total da dívida, embora os rendimentos das fazendas tenham sido consideráveis. O irmão, Barão de São José Del Rey, passou o segundo semestre de 1884 comprando as dívidas de alguns dos outros credores, se obrigando a pagar, em alguns casos, os valores até o dia 31/12/1885; outros, de menor valor, ele pagou no ato da compra. O que foi pago, excluindo as amortizações feitas durante os cinco anos, atingiu o valor de 490:459\$812.

Em 08/08/1887, Gabriel Antônio de Barros manda penhorar e leiloar parte dos bens de José Bernardino de Barros. É o próprio Barão de São José Del Rey quem arremata no leilão os bens da família. Três escravos que estavam em poder de José da Silveira Barbosa, fiel depositário dos bens penhorados, tinham deste recebido a carta de liberdade, ficando, dessa forma, fora do leilão.

Durante o processo, o Barão de São José Del Rey comprou os direitos creditórios também de outros credores: João Batista dos Santos, Barão, depois, Visconde de Ibituruna, no valor de 19:554\$998 e 33:630\$410; Assis, Alves e Saldanha: 375\$710; Gabriel José de Barros e Irmão: 11:542\$025; Onofre de Souza Dias: 296\$260; Laura Constança das Chagas: 2:445\$219. Como estavam fora do acordo de 1879, esses valores seriam pagos posteriormente, na medida em que Gabriel Antônio de Barros conseguisse equilibrar as finanças. Outro irmão do Barão constava, também, na lista desses credores: Antônio Bernardino Monteiro de Barros.

Entre os bens leiloados pertencentes ao Barão das Três Ilhas que foram à praça estavam os escravos. A arrematação também foi feita pelo Barão de São José Del Rey no dia 02/11/1887, e o valor pago foi de 95:186\$090. Causou espanto a compra desses escravos em data tão próxima da abolição, quando a maioria dos fazendeiros já libertava “espontaneamente” seus cativos. Podemos pensar muito mais em uma estratégia familiar de preservar os bens da família, mesmo com o ônus de ter de ‘pagar’ por bens que perderiam seu valor de venda, como já era cada vez mais patente àquela época, com o recrudescimento do movimento abolicionista.

A arrematação dos bens por Gabriel Antônio de Barros envolve muitos aspectos dessa relação familiar. Não houve desembolso por parte deste, apenas o arremate de bens que, mais ou menos, equivaliam em valor ao montante que seu irmão lhe devia. Dando a dívida por quitada, o Barão de São José Del Rey teve os bens que arrematou transferidos para seu nome, passando a ser o novo proprietário das fazendas, benfeitorias e demais bens tomados pela justiça ao Barão das Três Ilhas. Em trabalho sobre a transição da mão de obra na Zona da Mata mineira, Luiz Fernando Saraiva²⁰ demonstra que, após a abolição, os escravos que pertenciam à José Bernardino de Barros, em sua maioria, continuaram trabalhando e vivendo nas fazendas anteriormente pertencentes à ele. A honra e as relações de parentesco e amizade se colocaram como essenciais para o entendimento deste processo.

²⁰ SARAIVA, Luiz Fernando. **Um correr de casas, antigas senzalas: a transição do trabalho escravo para o livre nas fazendas de café da Zona da Mata mineira – 1870/1900**. Dissertação de Mestrado, UFF, 2001.

A fortuna acumulada pelo Barão em sua vida foi mantida na família, assegurando o futuro de seus herdeiros, através de uma saída recorrente à época. Como o Barão de São José Del Rey comprou as dívidas e deu quitação das mesmas após arrematar parte dos bens de seu irmão em leilão, assegurou-se o patrimônio dentro do núcleo familiar. Isso vale também para os herdeiros do Barão das Três Ilhas, que casou seu filho, que recentemente tinha enviuvado, com a filha única de seu irmão e credor, o Barão de São José Del Rey. Os herdeiros comuns tiveram acesso aos bens e puderam desfrutar da riqueza que envolvia, segundo o inventário da Baronesa das Três Ilhas, feito em 1875, desde ações de empresas, jóias, fazendas, louças importadas, mobiliário importado, até os pertences de uma capela situada dentro da casa da Boa Esperança, com imagens de santos diversos e oratórios.²¹ O Barão das Três Ilhas terminou sua vida na fazenda que vivia antes do processo, a Boa Esperança, com o consentimento do irmão de administrá-la como se fosse de sua propriedade. Seu irmão, o Barão de São José Del Rey, também seguiu sua vida na Fazenda São Gabriel, cuja casa de vivenda, que segundo os membros da família, teria servido de modelo para a construção da nova sede da Boa Esperança, ocorrida na década de 1870, o que poderia ser um dos motivos de tamanho endividamento.

O processo descrito acima pode ilustrar várias afirmações feitas neste trabalho. Como a dívida foi cobrada em um acordo que tinha os irmãos do Barão como administradores, podemos entender que a justiça não vai proteger as dívidas de devedores que tenham com seus credores ligação de parentesco ou amizade, embora podemos supor que haja uma maior flexibilidade para negociar o pagamento. Exemplo disso foi a negociação exclusiva feita com os credores do Barão das Três Ilhas, numa forma de tentar salvar a honra pelo não cumprimento dos compromissos de pagamento dos débitos. Mesmo não tendo conseguido efetuar o pagamento de seus empréstimos, José Bernardino de Barros foi beneficiado pelas relações que sua família possuía. A capacidade de articulação e liderança, além do uso de seu bom nome e influência política, fizeram o Barão de São José Del Rey ‘liderar’ os credores de seu irmão. Isso que pode ser entendido como uma tentativa de preservar o bom nome, a reputação, além da manutenção dos bens na família, poupando de mais perdas seus herdeiros, que após o casamento dos filhos estes eram comuns aos dois Barões.

Temos outros processos em que os agentes eram irmãos, pais, filhos, sogras, genros, cunhados, compadres e etc. É possível fazer acordos que protejam os credores e consigam uma saída para que o pagamento dos compromissos seja feito sem maiores danos. A reunião dos credores no processo que envolveu o Barão das Três Ilhas e em outros processos demonstra como é favorável a circulação da informação e a troca das informações na proteção dos credores. Serve também para nos mostrar que a justiça tem nuances que podiam levar em consideração fatores extra econômicos, pautados principalmente no papel desempenhado pelas partes envolvidas no processo e sua importância e influências políticas. Em outras palavras, de acordo com a fortuna e o prestígio político da família Monteiro de Barros, as relações pessoais, políticas e

²¹ Agradeço ao Sr. Maurício Monteiro de Barros por ter aberto as portas da Fazenda Boa Esperança sempre que precisei, com carinho e aconchego, além do café feito no maravilhoso fogão escocês que constava no inventário da Baronesa.

familiares serviram para ‘abrandar’ o procedimento jurídico, com estratégias que extrapolaram as ações de execuções de dívidas.

Referências Bibliográficas

- ALMICO, Rita C. S. **Fortunas em Movimento**. Dissertação de mestrado, UNICAMP/IE. 2001.
- ALMICO, Rita C. S. **Em nome da palavra e da lei: Relações de crédito em Minas Gerais no Oitocentos**. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2015.
- ESPÍRITO SANTO, Cláudia Coimbra do, *O Endividamento em Minas Colonial: estratégias sócio-econômicas cotidianas em Vila Rica no decorrer do século XVIII*. In: **XI Seminário sobre a Economia Mineira: Economia, História, Demografia e Políticas Públicas**. Diamantina, 2004.
- GIROLETTI, Domingos. **A Modernização capitalista em Minas Gerais**. Museu Nacional, UFRJ, Tese de doutoramento. 1987.
- HOFFMAN, Philip T.; POSTEL-VINAY, Gilles; e, ROSENTHAL, Jean-Laurent. **Priceless Markets; the political economy of credit in Paris, 1660-1870**. Chicago e Londres; The University of Chicago Press. 2000.
- MARCONDES, Renato Leite. *O Financiamento Hipotecário da Cafeicultura no Vale do Paraíba Paulista (1865-87)*. In: **Revista Brasileira de Economia**, vol. 56, nº1, Jan/Mar. De 2002, pp. 149-150.
- MAUÁ, (Irineu Evangelista de Souza) Visconde de, **Exposição aos credores e ao público (1878)**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1996. p. 31.
- MULDREW, C. *Interpreting the markets: the etics of credit and community relations in Early Modern England*. In: **Social History**, 18, 1993.
- NÓBREGA, Domervilly. **Reverendo o passado**. Juiz de Fora: Edições Caminho Novo. 1998.
- OLIVEIRA, Paulino de. **História de Juiz de Fora**, 2a ed. Juiz de Fora, S/Ed. 1966.
- PAULA, Ricardo Zimbrão Affonso de. *Região e regionalização: um estudo da formação regional da Zona da Mata de Minas Gerais*. In: **HEERA. Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**, vol. 1, nº 1, jul-dez 2006.
- PIRES, Anderson. **Café, finanças e bancos: uma análise do sistema financeiro da Zona da Mata de Minas Gerais – 1889/1930**. Tese de doutoramento. USP, 2004.
- PROCÓPIO FILHO, José. **Aspectos da vida rural de Juiz de Fora**. Juiz de Fora: S/Ed., 1973.
- ROCHA, Maria M. F. Marques. *O crédito privado numa perspectiva comparada (séculos XVII/XIX)*. In: **Análise Social, Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, 145, 1998(1º), 91-115.
- SALLES, Ricardo. **E o Vale era escravo: Vassouras, século XIX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- SARAIVA, Luiz Fernando. **Um correr de casas, antigas senzalas: a transição do trabalho escravo para o livre nas fazendas de café da Zona da Mata mineira – 1870/1900**. Dissertação de Mestrado, UFF, 2001.

- SILVA, Antonio Carlos da. *Estratégias e sociabilidades da “boa sociedade” valenciana do século XIX. (1850-1870)*. www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Livreiro Editor, 1888.
- TEODORO, Rodrigo da Silva. **O Crédito no Mundo dos Senhores do Café: Franca 1885-1914**. 2006. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – IE/Universidade Estadual de Campinas.
- VENÂNCIO, Renato (et ali). *O Compadre Governador: redes de compadrio em Vila Rica de fins do século XVIII*. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, nº 52, p. 273-294 – 2006;
- WIRTH, John. **O Fiel da Balança: Minas Gerais na Federação Brasileira 1889 – 1937**. Tradução de Maria Carmelita Pádua Dias. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.